

À COOPERATIVA DE TRABALHO NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E APOIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por meio do “Ofício COOPSGT Nº 03/2022” foram apresentados “questionamentos” quanto ao Edital de Chamamento Público nº 003/2022, da seguinte forma:

“1) Item 2 – Menciona sobre a área destinada para uso/exploração:

Primeiramente:

- a. Qual é exatamente a área (60.088,31 m²) – (essa área é externa ou internamente dentro do espaço da AGROTINS) para o estacionamento?*
- b. A ser explorada poderá ser fracionada para organização de motos e carros?*
- c. Não seria interessante disponibilizar um croqui da área para melhor compreensão do espaço e para os interessados poderão verificar como poderão se organizar para a prestação de serviços?*

2) Item que não consta do Edital – Não menciona sobre o tipo de exploração econômica e sobre os valores que podem ser cobrados pela pessoa jurídica que sagra-se vencedora do certame:

- a. Poderá haver cobrança de valores (se sim, qual o valor máximo que será permitido para cobrança – carro/moto?);*
- b. Sobre as áreas do estacionamento, como serão feitas as sinalizações das vagas especiais (serão por conta da empresa vencedora e/ou ficará a cargo da Tocantins Parcerias)?*
- c. Em caso de áreas que são ‘atacadas por flanelinhas’, a Tocantins Parcerias se responsabilizará por contactar as polícias (Militares, Guarda Metropolitana e ATTM)?*
- d. Menciona sobre a área destinada para uso/exploração: Primeiramente:*

3) Não vimos no edital mencionado sobre o Estatuto e alvará da empresa pretensa em prestar os serviços para melhor credibilidade do evento.

Respostas:

- *“Qual é exatamente a área (60.088,31 m²) – (essa área é externa ou internamente dentro do espaço da AGROTINS) para o estacionamento?”*

Conforme consta da Cláusula Primeira da minuta do Termo de Permissão (Anexo I do Edital), o imóvel é de **“propriedade do Estado do Tocantins, situado na Rodovia TO — 050, km 23, estrada vicinal km 8, Zona Rural, Palmas/TO, conhecido como Parque Agrotecnológico do Tocantins, em favor do**

PERMISSIONÁRIO, transferindo- lhe, por conseguinte, o uso de fração correspondente a área destinada ao estacionamento em caráter provisório e precário”. (<https://central.to.gov.br/download/286693>).

O mapa do estacionamento também está disponível no portal eletrônico da Tocantins Parcerias: <https://central.to.gov.br/download/287154>.

- *“A área a ser explorada poderá ser fracionada para organização de motos e carros?” (sic)*

De acordo com o item 2.1 do Edital a *“área disponibilizada correspondente a 69.088,31m² e é destinada para uso/exploração de **estacionamento de veículos** para atender a demanda da 22ª Feira de Tecnologia Agropecuária do Tocantins- AGROTINS 2022”*.

Observa-se que a área se destina ao estacionamento de veículos, não havendo restrição. Assim, o estacionamento poderá ser utilizado pelo futuro permissionário de forma a atender automóveis e motocicletas, devendo respeitar as obrigações constantes do Termo de Permissão.

- *“Não seria interessante disponibilizar um croqui da área para melhor compreensão dos espaço e para os interessados poderão verificar como poderão se organizar para a prestação de serviços?”*

Como já esclarecido acima, o mapa do estacionamento também está disponível no portal eletrônico da Tocantins Parcerias: <https://central.to.gov.br/download/287154>.

- *“Item que não consta do Edital – Não menciona sobre o tipo de exploração econômica...”*

O item 7.1 é claro e preciso ao exigir a *“prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), contendo como **atividade econômica principal “estacionamento de veículos”***. Além disso, a Clausula Segunda da minuta do Termo de Permissão (item 2.1.1) preconiza que o permissionário compromete-se a *“utilizar a área na forma compatível com sua destinação e características (estacionamento)”*. Portanto, tal questionamento não prospera.

- *“Poderá haver cobrança de valores (se sim, qual o valor máximo que será permitido para cobrança – carro/moto?)”*

O item 2.1 do Edital também é claro e preciso, ao estabelecer que a área é *“destinada para uso/exploração de estacionamento de veículos”*. Por isso não seria congruente conceder outorga de uso para tal finalidade e vedar ao permissionário a possibilidade de cobrança pelos seus serviços.

Vale dizer ainda que o art. 3º do Estatuto Social da Tocantins Parcerias traz como objeto a execução, *“mediante remuneração, as **atividades imobiliárias de interesse do Estado do Tocantins**, por meio de utilização, aquisição, administração, alugueis, concessão de direito real de uso, disposição,*

*incorporação, oneração ou alienação de bens”(caput), bem como “fazer locação, promessa de locação, arrendamento, cessão, **permissão de uso** ou outra modalidade onerosa de alienação de ativos, equipamentos ou outros bens, de concessão ou de permissão, integrantes de seu patrimônio ou sob sua responsabilidade (inciso XII)”*.

A doutrina de renome de FERNANDA MARINELA bem explica que na **utilização especial o bem público** escapa de sua destinação normal e no caso da privacidade deixa de estar à disposição da coletividade, **dando ao particular a possibilidade de usá-lo sozinho (como se fosse dono)**. Leciona ainda que são instrumentos de utilização especial que garantam o uso privativo: a autorização, a **permissão** e a concessão **de uso de bem público**, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de uso e as diversas formas privativas de utilização de bens públicos¹.

De igual forma, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA aduz com clareza que a permissão é o **ato administrativo discricionário** que **permite o exercício de determinada atividade pelo particular ou o uso privativo de bem público** (ex.: permissão de uso de bem público). Diz ainda que as características essenciais da permissão são: a) **ato de consentimento estatal**: a Administração consente com o exercício da atividade privada ou a utilização de bem público por particular; **b) ato discricionário**: a autoridade administrativa possui margem de liberdade para analisar a conveniência e a oportunidade do ato; e **c) ato constitutivo**: antes da edição do ato, o particular possui apenas expectativa de direito, e não direito subjetivo ao ato.²

De mais a mais vale registrar que a Cláusula Segunda do Termo de Permissão (item 2.1.1) estabelece como obrigação do permissionário *“utilizar a área na forma compatível com sua destinação e características (estacionamento)”*. Depreende-se, assim, os valores a serem cobrados devem ser compatíveis ao ramo de atividade exercida, isto é, o valor a ser cobrado deve ser aquele praticado no mercado.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consoante art. 1º inciso IV, e art. 170. Com efeito, qualquer interferência para regular a fixação de preços para que o particular exerça sua atividade configuraria violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, como bem já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

É inconstitucional lei estadual que estabelece regras para a cobrança em estacionamento de veículos. STF. Plenário. ADI 4862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/8/2016 (Info 835)

- *“Sobre as áreas do estacionamento, como serão feitas as sinalizações das vagas especiais (serão por conta da empresa vencedora e/ou ficará a cargo da Tocantins Parcerias)?”*

Conforme já explicado, as obrigações do futuro permissionário estão dispostas do Edital, incluído neste o seu Anexo I, que traz a minuta do Termo de Permissão.

¹ Direito Administrativo. 14ª, Ed. Saraiva

² Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, editora Método, p. 372

No item 2.1.7 do Termo consta que o permissionário comprometer-se “**por todas as obrigações fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica...**”

O item 7.1 do Termo também rezam que “**as instalações e equipamentos que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento da atividade permitida serão de inteira responsabilidade do PERMISSIONÁRIO, correndo às suas expensas as despesas correspondentes**”.

Vale lembrar que não se pode confundir a figura do contrato com a permissão de uso. A permissão de uso é ato unilateral e precário. Lado outro, o contrato é ato bilateral e afeta a outra área do direito.

- “**Em caso de áreas que são ‘atacadas por flanelinhas’, a Tocantins Parcerias se responsabilizará por contactar as polícias (Militares, Guarda Metropolitana e ATTM)?**”

O Cláusula Sétima, itens 7.4 e 7.5, do Termo, também rezam de forma fulgente que o **permissionário “é o único responsável pela sua área durante a vigência da permissão...”** e os “**prejuízos ocasionados por sua culpa ou por imperícia, negligência ou imprudência serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, eximindo-se a Companhia de toda e qualquer obrigação, por qualquer dano ocorrido, inclusive em casos fortuitos e motivos de força maior.**”

Face o exposto, considerando que todos os questionamentos foram respondidos e que inexistem fatos supervenientes que impeçam o prosseguimento dos trabalhos, determino o prosseguimento regular do Chamamento Público 003/2022.

Viviane Cardoso Benotti
Comissão Especial de Avaliação e Cadastro de Expositores.